Diário Oficial
DO ESTADO DE SERGIPE

ANO XLVII — ARACAJU — QUARTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 1966 — N. 15.231

GOVÊRNO DO ESTADO

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 1413 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações, sob denominação de Companhia de Serviços Gráficos, do Estado de Sergipe e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que, tendo a Assembléia Legislativa recebido no dia 1º de setembro de 1966 mensagem acompanhada de projeto de lei autorizando ao Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Serviços Gráficos do Estado de Sergipe, e como não deliberou dentro de 45 dias de seu recebimento, de acôrdo com o disposto no § 3º do artigo 35 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 5, de 15-12-65), promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Constituição da SEGRASE e das suas Finalidades

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, por intermédio do Conselho do Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CONDESE), e na forma desta Lei, da Lei de Sociedades Anônimas e da legislação federal complementar, uma sociedade por ações, de economia mista, que se denominará Companhia de Serviços Gráficos do Estado de Sergipe e usará a sigla ou abreviatura de SEGRASE.

Art. 2º — A SEGRASE tem por finalidade a produção e a venda de jornais e outros periodicos, artigos de livraria e de artes gráficas, para o Govêrno do Estado e outras entidades públicas e privadas, competindo-lhe especialmente:

I — imprimir o Diário Oficial e outras publicações oficiais do Govêrno do Estado;

II — expor à venda jornais e publicações oficiais, bem como os demais produtos de suas oficinas;

III — executar trabalhos gráficos de expediente ou especiais para a adminstração estadual;

IV — executar trabalhos gráficos de sua especialidade para outras entidades públicas ou particulares, mediante encomendas, contratos ou convênios.

Parágrafo único — A execução dos servicos de que trata o item IV se fará sem prejuízo do atendimento das necessidades de trabalhos gráficos de administração estadual.

CAPÍTULO II

DO Capital da SEGRASE

Art. 3º — O capital inicial da Sociedade será de trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr$ 350.000.000), dividido em trinta e cinco mil (35.000) ações ordinárias, nominativas, do valor de dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000) cada uma.

Parágrafo único — O capital da SEGRASE poderá ser aumentado pela Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 4º — O Estado subscreverá pelo menos 50% (cinquenta e um por cento) do capital inicial da Sociedade e para sua integralização disporá dos bens e direitos que possui, relacionados com o patrimônio da Imprensa Oficial do Estado de Sergipe, constituido por instalações, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, imóveis e demais bens de sua propriedade, feita sua avaliação por uma comissão constituida na forma da legislação vigente. Também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º — Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo não bastar para a integralização do capital o Estado o fará em dinheiro.

§ 2º — O valor das ações subscritas poderá ser integralizado em uma só vez ou em prestações na forma estabelecida nos Estatutos.

§ 3º — Considera-se como subscrição do Estado, para fins dêste artigo, a participação de órgãos autárquicos estaduais e das sociedades de economia mista em que o Estado detenha pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 5º — Poderão participar, como acionistas, do capital da SEGRASE, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

CAPÍTULO III

Da Diretoria e dos Conselhos da SEGRASE

Art. 6º — A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e um Diretor-Superintendente.

Art. 7º — O Conselho de Administração será composto de:

I — o Diretor-Superintendente, eleito pela Assembléia Geral, que será seu Presidente;

II — o Diretor do Diário Oficial;

III — um (1) representante do Conselho do Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CONDESE);

IV — um (1) representante da Federação das Indústrias do Estado de Sergipe.

§ 1º — O representante e seu suplente da Federação das Indústrias do Estado de Sergipe serão indicados pela entidade à Assembléia Geral.

§ 2.º — Os suplentes dos demais membros do Conselho de Administração serão os seus substitutos legais nos respectivos cargos.

Art. 8º — Compete ao Conselho de Administração, além do que fôr estabelecido nos respectivos Estatutos:

I — aprovar a política da emprêsa e exercer permanente fiscalização dos atos do Diretor-Superintendente;

II — aprovar o programa anual de trabalho e bem assim o orçamento da receita e despesa;

III — aprovar o Regimento e as normas internas do serviço;

IV — aprovar o Quadro e Regulamento de Pessoal e fixar seus respectivos salários e gratificações, bem como as modalidades e normas de admissão;

V — aprovar a tabela de preços de todos serviços e obras executadas pela Emprêsa;

VI — autorizar a alienção de bens móveis;

VII — Autorizar á alienação de bens móveis;

VIII — autorizar a operações de compra de valor superior a cem (100) vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado de Sergipe;

IX — autorizar a realização de operações de créditos;

X — aprovar os balancetes mensais da emprêsa e opinar sôbre o Balanço, Relatório e Demonstração da Conta Lucros e Perdas anuais;

XI — resolver os casos omissos que escapam à competência da Assembléia Geral.

Art. 9º — O Conselho Fiscal será constituido de três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral.

Parágrafo único — Na composição do Conselho Fiscal constará obrigatòriamente um contabilista, habilitado na forma da lei.

Art. 10 — Os honorários do Diretor-Superintendente e a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão fixados pela Assembléia Geral.

Art. 11 — Os membros do Conselho de Administração e o Diretor-Superintendente serão, na forma da lei, responsabilizados administrativa e criminalmente pelos prejuízos que causarem à SEGRASE ou ao seu patrimônio, por incúria, má fé, inclusive por aplicação indevida dos seus recursos e desrespeito aos Estatutos e Regimentos Interno.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas ao Pessoal da SEGRASE

Art. 12 — Aos empregados da SEGRASE aplicar-se-ão os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 13 — Reserva-se à SEGRASE o direito de aproveitar no seu quadro de pessoal os atuais funcionários e extranumerários da Imprensa Oficial do Estado de Sergipe.

§ 1º — Aos funcionários e extranumerários que tiverem de ser aproveitados no seu quadro de pessoal, na forma dêste artigo, ficará assegurado o direito de opção entre a permanência no quadro de pessoal do Estado e a nova relação de emprêgo com a SEGRASE, conforme dispõe o artigo 12 desta Lei.

§ 2º — Os funcionários que optarem por nova relação de emprêgo com a SEGRASE, terão computado a seu favor, para os efeitos legais, o tempo de serviço público estadual.

§ 3.º — Os funcionários e extranumerários da Imprensa Oficial do Estado de Sergipe que não forem incluídos no quadro de pessoal da SEGRASE serão postos à disposição do Departamento do Serviço Público que promoverá sua distribuição segundo as necessidades dos órgãos da administração estadual.

§ 4.º — O Governador do Estado poderá colocar à disposição da SEGRASE, mediante solicitação, os funcionaários que optarem pela sua permanência no quadro de pessoal do Estado, sem prejuízo da contagem do seu tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

§ 5.º — Serão automàticamente extintos, à medida que vagarem, os cargos funções que compõem o atual quadro de pessoal de Imprensa Oficial do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 14 — Ficam extinta a Imprensa Oficial do Estado de Sergipe, incorporando-se ao patrimônio da SEGRASE todo o seu acrevo, bens, direitos e obrigações.

Art. 15 — Fica atribuída à Secretaria da Justica e Interior a competência para condenar e controlar, no âmbito da administração direta estadual, as atividades referentes às publicações oficiais.

Parágrafo único — Oportunamente o Poder Executivo baixará, por decreto, regulamento dispondo sôbre as publicações oficiais, sua coordenação administrativa e ainda definindo a vinculação referida neste artigo.

Art. 16 — Para atender ao disposto no artigo 15 desta Lei, fica criado, na estrutura administrativa da Secretaria da Justica e Interior, o Serviço de Documentação, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 — Fica criado o cargo de Chefe do Serviço de Documentação, de provimento em comissão, Símbolo C—2, lotado no quadro da Secretaria da Justiça e Interior.

Parágrafo único — O Chefe do Serviço de Documentação da Secretaria da Justica e Interior será o Diretor do Diário Oficial do Estado.

Art. 18 — Os precos de venda do Diário Oficial e do mais publicações oficiais de responsabilidade do Serviço de Documentação da Secretaria da Justiça, serão fixados pelo Govêrno do Estado.

Art. 19 — É vedada à SEGRASE a execução de servicos gratuitos, inclusive para repartições públicas de qualquer natureza.

Parágrafo único — No Orçamento de Despesa do Estado serão incluídos dotações específicas para pagamento à SEGRASE da impressão do Diário Ofical, obras e serviço executados para o Govêrno e repartições públicas estaduais.

Art. 20 — O Govêrno do Estado poderá garantir as operações de crédito realizados pela SEGRASE.

Art. 21 — A SEGRASE gozará de tôdas as isenções fiscais e imunidades tributárias deferidas pela legislação vigente aos órgãos da administração estadual.

Art. 22 — A SEGRASE poderá firmar convênio e acôrdos com entidades públicas ou privadas.

Art. 23 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, até Cr$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), destinado à subscrição do capital da SEGRASE.

Art. 24 — Fica o Conselho do Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CONDESE) autorizado a subscrever ações da SEGRASE até o valor de Cr$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de Sergipe, em Aracaju, 4 de novembro de 1966, 78.º da República.

Sebastião Celso de Carvalho
José Carlos de Souza
José Gomes de Andrade
Genésio Cavalcante Fróes
Walter Cardoso
Tennysson Araújo Aragão

DECRETO N.º 1187 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1966

Abre, pela Secretaria da Fazenda e Obras Públicas, crédito especial de Cr$ 102.000

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei n. 1.407 de 21 de Setembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, pela Secretaria da Fazenda e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 102.000 (cento e dois mil cruzeiros), para atender no presente exercício ao pagamento da elveação da PENSÃO para Cr$ 20.000 concedida a D. MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA.

Art. 2.º — A despesa dêste crédito, correrá por conta dos recursos disponíveis.

Art. 3.º — Êste Decreto entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de Sergipe, Aracaju, 3 de Novembro de 1966, 78.º da República.

Sebastião Celso de Carvalho
Genésio Cavalcante Fróes

DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1966

Revê Decreto de aposentadoria de Exator nível "18"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o número 5351/66, no Departamento de Serviço Público, resolve, rever o Decreto de aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO FILHO, Exator nível "18", a fim de ser incorporado aos seus proventos a importância de trezentos e trinta e seis mil cruzeiros (Cr$ 336.000) anuais a partir de 01/07/966, conforme informação n. 2496/, da Contadoria Geral do Tesouro do Estado.

Palácio "Olímpio Campos", em Aracaju, 17 de Outubro de 1966, 78.º da República.

Sebastião Celso de Carvalho
Genésio Cavalcante Fróes

DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1966

Concede aposentadoria a Auxiliar de Ambulatório nível "03"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o número 3722/66, no Departamento de Serviço Público, resolve de acôrdo com o ítem II, do artigo 191 da Lei n. 119, de 29 de dezembro de 1948 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), conceder aposentadoria a MARIA AMÁLIA RIBEIRO, Auxiliar de Ambulatório nível "03", do Grupo Ocupacional — Saúde Pública — do Quadro do Poder Executivo, com os proventos anuais de setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta cruzeiros) anuais, inclusive as gratificações previstas em lei.

Sebastião Celso de Carvalho
Walter Cardoso

DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Concede aposentadoria a Servente nível "02"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o número 6266/65, no Departamento de Serviço Público, resolve de acôrdo com o ítem II, do artigo 191 da Lei n. 119, de 29 de dezembro de 1948 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, conceder aposentadoria a MARIA DAS DÔRES SANTOS, Servente nível "02", do Grupo Ocupacional — Portaria Conservação e Despesa — do Quadro do Poder Executivo, com os proventos anuais de duzentos e quatro mil e seiscentos cruzeiros (Cr$ 204.600), inclusive a gratificação trienal a que tem direito.

Palácio "Olímpio Campos", em Aracaju, 20 de Outubro de 1966, 78.º da República.

Sebastião Celso de Carvalho
Walter Cardoso